



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004070/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.459 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente NILDO LAURO GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.459 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.004070/2007-16

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 167/172):

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 05/07), ano-calendário 2003, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 13.356,64.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2004 do interessado, tendo sido apontadas as seguintes infrações:

1. rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave das seguintes fontes pagadoras:

1.1. Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 18.236,10;

1.2. Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Com. S.A., no montante de R\$ 61.174,35.

2. compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 831,00.

Os dispositivos legais considerados, pela autoridade fiscal, adequados para dar amparo ao lançamento estão discriminados às fls. 06 e 07v.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.01/02, argumentando que:

1. os valores apurados na Notificação de Lançamento coincidem com os lançados em sua declaração de ajuste entregue em 30/04/2004;
2. em seguida, informa os valores de imposto de renda retidos por suas fontes pagadoras, devidamente lançados na supracitada declaração, quais sejam: R\$ 6.413,46 da Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Com. S.A e R\$ 831,00 do INSS;
3. por intermédio de exames periciais realizados, o Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que ele é portador de moléstia grave desde 2002;
4. de posse do laudo médico do INSS compareceu à Receita Federal do Brasil, tendo sido orientado a apresentar declaração de ajuste retificadora;
5. assim é que encaminhou duas retificadoras: na primeira transferiu os valores declarados em sua original como tributáveis para isentos e não tributáveis e na segunda transferiu o valor de R\$ 2.116,00 declarado como parcel isenta de declarante com 65 anos ou mais para rendimentos isentos e não tributáveis para portadores de moléstia grave (totalizando o montante de R\$ 79.482,76);
6. em seguida, informa que o valor recebido pela CACIBAN no formulário “comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte”, relativo ao ano de 2003, refere-se à complementação de aposentadoria;
7. acrescenta que a CACIBAN ressarcie, parcialmente, despesas com medicamentos e inclui os valores no contra-cheque mensal como “rendimento” com retenção do imposto de renda na fonte, conforme documentação acostada aos autos;
8. por fim, entende que os impostos apurados nos demonstrativos constantes da Notificação de Lançamento ora em análise foram pagos corretamente por retenção na fonte e por meio de Darf, ficando pendente apenas se lhe é devida ou não a restituição ora pleiteada.

Cabe ressaltar que, em 04 de setembro de 2009, foi anexado ao presente, o processo de nº 13706.004485/2007-90, por se tratar da mesma matéria (fls.75,76 e 77).

Note-se que, por intermédio do Despacho de fl.151, os autos foram encaminhados ao contribuinte o que foi atendido conforme resposta anexada à fl. 154.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

Há que se restabelecer a glosa do imposto de renda retido na fonte efetuada pela fiscalização, uma vez que restou comprovado nos autos que o contribuinte apenas se equivocou quanto ao CNPJ da fonte pagadora que reteve o valor do imposto.

Cientificado da decisão em 23/11/2011 (fls. 174), o contribuinte, em 06/12/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 176/177), alegando que é portador de moléstia grave (hepatopatia grave) que lhe acometera desde 1996, ao teor do laudo pericial já acostado aos autos, sendo portanto isento do imposto de renda, cabendo-lhe, por conseguinte, a devolução do imposto de renda recolhido indevidamente no ano-calendário de 2003. Caso contrário, seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 178/216.

Em 01/07/2015, apresenta pedido de revisão de débito para que seja procedida extinção da dívida, tornando-se sem efeito a cobrança dos valores cobrados no presente feito (fls. 226/248).

Em 04/07/2017, traz aos autos cópia da decisão judicial e da manifestação da PFN, solicitando o cancelamento/extinção da dívida dada a similitude de fatos relacionados ao processo judicial já transitado em julgado (fls. 257/264).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, uma vez que não restaram cumpridos os requisitos necessários a fruição do benefício fiscal em face da doença que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa

sessa recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 170/171):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

No presente caso, constata-se que o laudo exarado pela Gerência Executiva Rio de Janeiro Sul do Instituto Nacional do Seguro Social de fl.23 assevera que o contribuinte **é portador de moléstia discriminada na CID X como B18.2 (hepatite viral crônica C), a partir de 23 de maio de 2002**.

Contudo, há que se ressaltar que a hepatopatia grave **só foi discriminada como moléstia grave, ou seja, como moléstia passível de isenção do imposto de renda pessoa física a com a publicação da Lei nº 11.052, de 29/12/2004, que só entrou em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 01/01/2005**.

Assim, no ano-calendário ora em análise (2003), a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pelo **art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**, como se transcreve a seguir:

(...)

Repise-se, assim, que a moléstia da qual o interessado é portador **não era contemplada na lei que regulamentava a matéria no ano-calendário 2003**.

Sabe-se que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto.

Acrescente-se que o dispositivo isencional deve ser interpretado literalmente. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se informar que deixa-se de analisá-lo em função de a moléstia da qual o contribuinte é portador não estar contemplada na lei de que trata a isenção para portadores de moléstia grave, no ano-calendário ora em análise.

Conclui-se, então, **que o interessado não faz jus à isenção** regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, no presente ano-calendário.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos constantes dos autos pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando **a nulidade do presente lançamento fiscal**, obtendo decisão favorável que importou na determinação do cancelamento do lançamento fiscal e sua inexigibilidade, situação inclusive aquiescida pela própria PFN (fls. 259/262), não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta sessa administrativa.

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito foi objeto de apreciação pelo judiciário, no processo nº 0030873-86.2015.4.02.5101/01 (fls. 262/262) – este CARF está, via de consequência, impedido de apreciar o mérito da demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não

conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida com a nulidade do lançamento em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora de origem aplicar ao presente feito a decisão final proferida na Ação Ordinária, processo n.º 0030873-86.2015.4.02.5101/01, que tramitou no 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto